PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0300003-30.2019.8.05.0088 - Comarca de Guanambi/BA Apelante: P. L. R. S. Apelante: Defensor Público: Dr. Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi Procurador de Justiça: ACÓRDÃO APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANCA E DO Relatora: Desa. ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. RECEBIMENTO DO APELO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. INALBERGAMENTO. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA NA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. COMPROVADA A MENORIDADE DO REPRESENTADO T. D. S. F.. PREFACIAIS AFASTADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO ATO INFRACIONAL SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NOS AUTOS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA COCULPABILIDADE, INAPLICABILIDADE, PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA AOS APELANTES POR MEDIDA EM MEIO ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR 06 (SEIS) MESES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELA JUÍZA A OUO. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I — Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelos adolescentes P. L. R. S. e , insurgindo-se contra a sentença que julgou procedente a representação pela prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, aplicando-lhes a medida socioeducativa de internação, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. II — Extrai—se da representação, in verbis: "1. Consta do incluso boletim de ocorrência que, no dia 20 de dezembro de 2018, por volta das 20h00min, nas ruas e do Meio, no bairro Monte Pascal, cidade de Guanambi/ BA, os representados P. L. R. S. e possuíam e levavam consigo drogas destinadas ao comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Segundo a peça informativa, a Polícia Militar realizou operação de combate ao tráfico de drogas e pôde perceber a comercialização de drogas nos endereços acima indicados, tendo realizado a abordagem de e do representado P. L., no primeiro endereço, oportunidade na qual encontraram, em terreno baldio próximo ao local, 09 (nove) porções de crack, pesando aproximadamente 108 gramas, que pertenciam a ambos. Em seguida, no segundo endereço, os militares abordaram o representado T. de S., o qual estava levando consigo 11 (onze) buchas de maconha, pesando aproximadamente 20,90 gramas, e 08 (oito) pedras de crack, pesando 108 gramas". III — Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula a defesa a concessão de efeito suspensivo ao recurso; o reconhecimento da nulidade processual, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão da ausência de intimação pessoal do Defensor Público, pelo portal eletrônico do E-SAJ, para apresentação de defesa prévia; o reconhecimento da nulidade do feito com relação ao Apelante , por ausência de pressuposto processual de existência (capacidade de ser parte), ante a inexistência de documento comprobatório da sua menoridade, bem como a rejeição da representação ministerial, por perda superveniente do interesse de agir; no mérito, requer a reforma da sentença, para julgar improcedente a pretensão ministerial em relação à conduta análoga ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que não fora comprovada a materialidade do ato infracional, por ausência de laudo definitivo de constatação de drogas,

tampouco a autoria; quanto ao representado , postula a desclassificação do ato infracional imputado na representação para o análogo ao porte para consumo pessoal (art. 28, da Lei de Drogas); subsidiariamente, a rejeição da representação, em razão de serem os Apelantes vítimas do tráfico de drogas reconhecido como uma das piores formas de trabalho infantil, na forma da Convenção n.º 182 e da Recomendação n.º 190, ambas da OIT, e, ainda, face à incidência do princípio da coculpabilidade; por fim, caso mantida a procedência da representação, seja aplicada medida socioeducativa em meio aberto, considerando a impossibilidade de se aplicar medida socioeducativa de internação, à luz do art. 122, do ECA, e da Súmula 492, do STJ. IV — Inicialmente, busca a defesa a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso — interposto contra a sentença que determinou a execução imediata da medida socioeducativa de internação imposta aos Apelantes pela prática de ato infracional equiparado a tráfico de drogas. No entanto, inviável o acolhimento da aludida postulação. Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à Apelação interposta contra sentença que impõe medida socioeducativa não viola o direito fundamental de presunção de não culpabilidade. Acerca da matéria, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de medida socioeducativa, a intervenção do Poder Judiciário tem como fim precípuo não a punição pura e simples do jovem infrator, mas sua ressocialização e proteção. Nesse compasso, as medidas previstas nos arts. 112 a 125, da Lei n.º 8.069/90. possuem o escopo primordial de proteção dos direitos do adolescente, visando afastá-lo da situação de risco que o levou à prática infracional. Desse modo, no presente caso, tendo em vista os princípios que regem a legislação menorista, ainda que os adolescentes representados tenham permanecido parte da instrução em liberdade, a prolação da sentença julgando procedente a representação autoriza o cumprimento imediato da medida socioeducativa imposta. V — Passa-se, a seguir, à apreciação das preliminares. Em que pese as alegativas formuladas nas razões recursais, compulsando os autos, verifica-se que o Defensor Público foi intimado durante a audiência de apresentação (Id. 176598328) para que, no prazo legal, apresentasse a defesa prévia, não havendo que se falar, portanto, em nulidade do processo por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Alega a defesa, ainda, a ausência de documento comprobatório da menoridade do representado restou comprovada pelo termo de compromisso e responsabilidade assinado por seu genitor (Id. 176597288). Rejeitam-se, portanto, as sobreditas preliminares. VI — Quanto ao pedido de reforma do decisio recorrido, para julgar improcedente a representação, inviável a pretensão formulada pela defesa, eis que a materialidade e autoria do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas encontram-se, suficientemente, comprovadas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (Id. 176597281), os laudos periciais (Ids. 176597290/176597291) e os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação transcritos na sentença recorrida. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Na espécie, os relatos apresentados pelos agentes policiais são coerentes e harmônicos, não se vislumbrando qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar os adolescentes representados. VII — Digno de

registro que — não obstante as alegativas deduzidas nas razões recursais os laudos periciais acostados ao feito (que atestaram a natureza das drogas apreendidas) são definitivos e não provisórios (Ids. 176597290/176597291). Vale lembrar que, para a configuração do ato infracional análogo ao crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o ato infracional análogo ao delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. VIII — Sustenta a defesa, ainda, que o representado apenas faz uso de substância entorpecente, motivo pelo qual requer a desclassificação da conduta que lhe fora imputada para ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006. Nos termos do § 2º do art. 28, da Lei de Drogas, para "determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". In casu, a quantidade de drogas apreendida não pode ser considerada ínfima, impondose observar, ainda, a forma de acondicionamento (fracionadas em pequenas quantidades) e variedade. Ademais, a abordagem ocorreu em contexto de comprovada diligência policial repressiva, com investigações prévias do serviço de inteligência da Polícia Militar, nas quais teria restado apurado que os adolescentes representados comercializavam entorpecentes na referida localidade. IX — Acrescenta—se que não basta a simples alegação de que o Apelante é usuário de drogas para que reste afastada, de plano, a imputação quanto ao ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, eis que não é incomum o envolvimento do usuário com a traficância para sustentar seu vício. Confira-se excerto da sentença objurgada: "No caso em análise, a forma como estavam acondicionadas, a variedade de substâncias, as investigações prévias do serviço de inteligência da Polícia Militar, na qual foi apurado que os representados comercializavam drogas na localidade, associado às demais circunstâncias apontadas nas linhas acima, não deixam dúvidas de que as substâncias apreendidas eram destinadas à mercancia. Por fim, registre-se que a condição de usuário não inviabiliza o tráfico, pois, como é notório, não raras vezes, tais situações se acumulam — até mesmo como forma de sustentar o vício, frisando que, como dito alhures, para a configuração do crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não há necessidade de o agente ser flagrado no ato da venda ou entrega da substância, pois tal delito é classificado como de mera conduta, ou seja, não prevê nem exige eventual resultado como pressuposto para sua caracterização, bastando que o agente pratique um dos verbos contidos no mencionado dispositivo legal. Assim, não há como acolher o pedido desclassificatório". Isto posto, o acervo probatório coligido nos autos evidencia, de modo seguro, que os Apelantes praticaram o ato infracional descrito na representação. X — Cumpre lembrar que, nos termos do enunciado da Súmula 605, do STJ, "A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos". (Súmula 605, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 19/03/2018). XI — Quanto à aplicação do princípio da coculpabilidade, melhor sorte não assiste à defesa. A respeito do tema, a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento no sentido de que o princípio da coculpabilidade é instituto inaplicável às medidas socioeducativas, pois o

Estatuto da Criança e do Adolescente prima pela função educacional, e não retributiva, característica do critério trifásico, presente no Direito Penal. XII — Por fim, pretende a defesa a reforma da sentença, para que seja aplicada aos Apelantes medida socioeducativa em meio aberto. No entanto, na espécie, a imposição da medida socioeducativa de internação restou sobejamente fundamentada pela Magistrada singular, sendo inviável o acolhimento do pleito defensivo. A internação foi imposta com fundamento na reiteração na prática de atos infracionais, o que demonstra a ineficácia de outras medidas. Confira-se: "Com efeito, ambos representados respondem por outros procedimentos de ato infracional equivalentes aos delitos de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, de modo a demonstrar a reiteração no cometimento de outras infrações graves, o que permite, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme expressamente prevê o art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, ao que consta dos autos, os representados não trabalham ou estudam, bem como são plenamente capazes de compreender o caráter ilegal e imoral de suas condutas. Nesse contexto, entendo que é necessária a adoção de medidas enérgicas e eficazes pelo Poder Judiciário, a fim de buscar a solução para o desajuste comportamental dos representados. Portanto, a medida socioeducativa de internação é a mais adequada à hipótese, pois é a medida necessária para a ressocialização dos representados e a manutenção da ordem pública". XIII — Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo. XIV -PRELIMINARES REJEITADAS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0300003-30.2019.8.05.0088, provenientes da Comarca de Guanambi/BA, em que figuram, como Apelante, os adolescentes P. L. R. S. e , e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0300003-30.2019.8.05.0088 -Comarca de Guanambi/BA Apelante: P. L. R. S. Apelante: Defensor Público: Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi Procurador de Dr. Relatora: Desa. RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelos adolescentes P. L. R. S. e , insurgindo-se contra a sentenca que julgou procedente a representação pela prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, aplicando—lhes a medida socioeducativa de internação, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Extrai-se da representação, in verbis: "1. Consta do incluso boletim de ocorrência que, no dia 20 de dezembro de 2018, por volta das 20h00min, nas ruas e do Meio, no bairro Monte Pascal, cidade de Guanambi/BA, os representados P. L. R. S. e possuíam e levavam consigo drogas destinadas ao comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Segundo a peça informativa, a Polícia Militar realizou operação de combate ao tráfico de drogas e pôde perceber a comercialização de drogas nos endereços acima indicados, tendo realizado a abordagem de e do representado P. L., no primeiro endereço, oportunidade na qual encontraram, em terreno baldio próximo ao local, 09

(nove) porções de crack, pesando aproximadamente 108 gramas, que pertenciam a ambos. Em seguida, no segundo endereço, os militares abordaram o representado T. de S., o qual estava levando consigo 11 (onze) buchas de maconha, pesando aproximadamente 20,90 gramas, e 08 (oito) pedras de crack, pesando 108 gramas". Em 21/01/2019, foi decretada a internação provisória dos representados pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como recebida a representação. Os representados foram ouvidos na audiência realizada no dia 28/01/2019. Concluída a instrução e ofertadas alegações finais pelas partes, a MM. Juíza de Direito prolatou a sentença (Id. 176598468 — PJe 1º grau), julgando procedente a representação pela prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, aplicando aos adolescentes representados a medida socioeducativa de internação, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Irresignada, a defesa interpôs Recurso de Apelação (Id. 176598473, Pág. 1), postulando, em suas razões (Id. 176598473, Págs. 2/25), a concessão de efeito suspensivo ao recurso; o reconhecimento da nulidade processual, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão da ausência de intimação pessoal do Defensor Público, pelo portal eletrônico do E-SAJ, para apresentação de defesa prévia: o reconhecimento da nulidade do feito com relação ao Apelante. por ausência de pressuposto processual de existência (capacidade de ser parte), ante a inexistência de documento comprobatório da sua menoridade, bem como a rejeição da representação ministerial, por perda superveniente do interesse de agir; no mérito, requer a reforma da sentença, para julgar improcedente a pretensão ministerial em relação à conduta análoga ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que não fora comprovada a materialidade do ato infracional, por ausência de laudo definitivo de constatação de drogas, tampouco a autoria; quanto ao representado, postula a desclassificação do ato infracional imputado na representação para o análogo ao porte para consumo pessoal (art. 28, da Lei de Drogas); subsidiariamente, a rejeição da representação, em razão de serem os Apelantes vítimas do tráfico de drogas reconhecido como uma das piores formas de trabalho infantil, na forma da Convenção n.º 182 e da Recomendação n.º 190, ambas da OIT, e, ainda, face à incidência do princípio da coculpabilidade; por fim, caso mantida a procedência da representação, seja aplicada medida socioeducativa em meio aberto, considerando a impossibilidade de se aplicar medida socioeducativa de internação, à luz do art. 122, do ECA, e da Súmula 492, do STJ. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção da sentença recorrida (Id. 176598476). A matéria foi devolvida à Juíza de origem, em virtude do efeito iterativo do remédio processual em questão, que manteve seu decisio (Id. 176598485 — PJe 1º grau). Parecer da douta Procuradoria de Justica, pelo conhecimento e improvimento do Apelo (Id. 24580976). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0300003-30.2019.8.05.0088 - Comarca de Guanambi/BA Apelante: P. L. R. S. Apelante: Defensor Público: Dr. Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi Procurador de Justiça: Relatora: Desa. VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelos adolescentes P. L. R. S. e , insurgindo-se contra a sentença que julgou procedente a representação pela prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, aplicandolhes a medida socioeducativa de internação, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Extrai-se da representação, in verbis: "1. Consta do incluso

boletim de ocorrência que, no dia 20 de dezembro de 2018, por volta das 20h00min, nas ruas e do Meio, no bairro Monte Pascal, cidade de Guanambi/ BA, os representados P. L. R. S. e possuíam e levavam consigo drogas destinadas ao comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Segundo a peça informativa, a Polícia Militar realizou operação de combate ao tráfico de drogas e pôde perceber a comercialização de drogas nos endereços acima indicados, tendo realizado a abordagem de e do representado P. L., no primeiro endereço, oportunidade na qual encontraram, em terreno baldio próximo ao local, 09 (nove) porções de crack, pesando aproximadamente 108 gramas, que pertenciam a ambos. Em seguida, no segundo endereço, os militares abordaram o representado T. de S., o qual estava levando consigo 11 (onze) buchas de maconha, pesando aproximadamente 20,90 gramas, e 08 (oito) pedras de crack, pesando 108 gramas". Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula a defesa a concessão de efeito suspensivo ao recurso; o reconhecimento da nulidade processual, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão da ausência de intimação pessoal do Defensor Público, pelo portal eletrônico do E-SAJ, para apresentação de defesa prévia; o reconhecimento da nulidade do feito com relação ao Apelante, por ausência de pressuposto processual de existência (capacidade de ser parte), ante a inexistência de documento comprobatório da sua menoridade, bem como a rejeição da representação ministerial, por perda superveniente do interesse de agir: no mérito, requer a reforma da sentenca, para julgar improcedente a pretensão ministerial em relação à conduta análoga ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que não fora comprovada a materialidade do ato infracional, por ausência de laudo definitivo de constatação de drogas, tampouco a autoria; quanto ao representado, postula a desclassificação do ato infracional imputado na representação para o análogo ao porte para consumo pessoal (art. 28, da Lei de Drogas); subsidiariamente, a rejeição da representação, em razão de serem os Apelantes vítimas do tráfico de drogas reconhecido como uma das piores formas de trabalho infantil, na forma da Convenção n.º 182 e da Recomendação n.º 190, ambas da OIT, e, ainda, face à incidência do princípio da coculpabilidade; por fim, caso mantida a procedência da representação, seja aplicada medida socioeducativa em meio aberto. considerando a impossibilidade de se aplicar medida socioeducativa de internação, à luz do art. 122, do ECA, e da Súmula 492, do STJ. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Inicialmente, busca a defesa a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso — interposto contra a sentença que determinou a execução imediata da medida socioeducativa de internação imposta aos Apelantes pela prática de ato infracional equiparado a tráfico de drogas. No entanto, inviável o acolhimento da aludida postulação. Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à Apelação interposta contra sentença que impõe medida socioeducativa não viola o direito fundamental de presunção de não culpabilidade. Acerca da matéria, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de medida socioeducativa, a intervenção do Poder Judiciário tem como fim precípuo não a punição pura e simples do jovem infrator, mas sua ressocialização e proteção. Nesse compasso, as medidas previstas nos arts. 112 a 125, da Lei n.º 8.069/90, possuem o escopo primordial de proteção dos direitos do adolescente, visando afastálo da situação de risco que o levou à prática infracional. Nesse ponto, vale transcrever a reflexão realizada pelo eminente Ministro , do Superior

Tribunal de Justiça, no voto proferido no julgamento do Habeas Corpus n.º 301.135/SP: "Apesar de a Lei 12.010/2009 ter revogado o inciso VI do artigo 198 do ECA, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, continua a viger o disposto no artigo 215 do ECA, segundo o qual 'o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte'. Lógico inferir, portanto, que os recursos serão, em regra, recebidos apenas no efeito devolutivo, inclusive e principalmente os recursos interpostos contra sentença que acolheu a representação do Ministério Público e impôs medida socioeducativa ao adolescente infrator. Condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional." (STJ, HC 301.135/ SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 01/12/2014). Desse modo, no presente caso, tendo em vista os princípios que regem a legislação menorista, ainda que os adolescentes representados tenham permanecido parte da instrução em liberdade, a prolação da sentença julgando procedente a representação autoriza o cumprimento imediato da medida socioeducativa imposta. Nesta esteira, colacionam-se os seguintes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ECA. ROUBO MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA CONSISTENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA SEM EFEITO SUSPENSIVO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. In casu, o Juízo da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Cascavel/PR julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público e aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente na liberdade assistida, por ter praticado ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Neste writ, discute-se a legalidade da decisão do Juízo de Direito Juízo da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Cascavel/PR, que recebeu o recurso de apelação da defesa apenas em seu efeito devolutivo. 2. O tema atualmente encontra-se pacificado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'os recursos serão recebidos, salvo decisão em contrário, apenas no efeito devolutivo, ao menos em relação aos recursos contra sentença que acolhe representação do Ministério Público e impõe medida socioeducativa ao adolescente infrator, sob pena, mais uma vez o digo, de frustração da principiologia e dos objetivos a que se destina a legislação menorista [...] as medidas previstas nos arts. 112 a 125 da Lei n. 8.069/1990 não são penas e possuem o objetivo primordial de proteção dos direitos do adolescente, de modo a afastá-lo da conduta infracional e de uma situação de risco. [...] Logo, condicionar, de forma peremptória, o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentenca que acolhe a representação — apenas porque não se encontrava o adolescente já segregado anteriormente à sentença — constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional'. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC 364.715/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017). (grifos acrescidos). "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. 1. A partir do julgamento do HC 346.380, relatado pelo Ministro, a 3ª Seção do Superior Tribunal passou a adotar o entendimento

de que a não concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentenca que aplique medida socioeducativa não viola o direito fundamental de presunção de não culpabilidade (DJe, 13/5/2016). 2. Entendeu a Turma que, diante do caráter ressocializador e protetivo das medidas socioeducativas, condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação ministerial é medida que contrasta com o princípio da proteção integral e do superior interesse, norteadores da atividade do magistrado no âmbito do direito menorista. 3. Não podendo ser cumprida de imediato a sentenca monocrática, as medidas socioeducativas perderiam por completo seu caráter preventivo, pedagógico, disciplinador e protetor, pois somente poderiam ser aplicadas depois de confirmadas pela instância ad quem, alguns ou vários meses depois (HC 188.197/DF, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/8/2011). 4. Recurso a que se nega provimento." (STJ, RHC 62.860/BA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016). (grifos acrescidos). Passa-se, a seguir, à apreciação das preliminares. Em que pese as alegativas formuladas nas razões recursais, compulsando os autos, verifica-se que o Defensor Público foi intimado durante a audiência de apresentação (Id. 176598328) para que, no prazo legal, apresentasse a defesa prévia, não havendo que se falar, portanto, em nulidade do processo por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Alega a defesa, ainda, a ausência de documento comprobatório da menoridade do restou comprovada pelo termo de compromisso e responsabilidade assinado por seu genitor (Id. 176597288). Rejeitam-se, portanto, as sobreditas preliminares. Quanto ao pedido de reforma do decisio recorrido, para julgar improcedente a representação, inviável a pretensão formulada pela defesa, eis que a materialidade e autoria do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas encontram-se, suficientemente, comprovadas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (Id. 176597281), os laudos periciais (Ids. 176597290/176597291) e os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação — transcritos na sentença recorrida e reproduzidos a seguir: "As testemunhas e (fls. 96/97), policiais militares, relataram que durante investigações do serviço de inteligência apuraram que os representados, em conjunto com o indivíduo identificado como '' dentre outros, comercializavam entorpecentes no bairro Monte Pascoal; que os representados utilizavam um terreno baldio e um sobrado que haviam na rua para homiziarem as drogas, ficando na esquina para realizar a guarda e a entrega a usuários; que durante a operação da força tática cercaram a localidade e abordaram P. L. R. S. e'' na esquina, perto da qual havia o terreno baldio, onde foram localizadas 9 (nove) porções de crack e embalagens para drogas; que abordaram o representado no aludido sobrado, tendo encontrado no bolso dele e também no local, uma quantidade de drogas; que os representados integram a facção criminosa liderada por '', inclusive T. de S. F. já se tatuou um símbolo do grupo." Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Ademais, esta Corte tem entendimento

firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRq no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020). "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 5. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 492.467/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019). Na espécie, os relatos apresentados pelos agentes policiais são coerentes e harmônicos, não se vislumbrando qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar os adolescentes representados. Nesse ponto, vale transcrever trecho da sentenca: "No caso vertente, como visto, as informações prestadas pelos policiais estão em consonância com o conjunto probatório formado nos autos. Registre-se que os laudos acostados às fls. 18 e 19, subscritos por perito oficial, contém a descrição detalhada do material apreendido, apontando o aspecto, acondicionamento e a quantidade da substância apreendida. Consta, também, o método utilizado para a identificação da droga, bem como a natureza das substâncias. Neste contexto, não há que se falar, como sustenta a defesa, em ausência de provas ou fragilidade do acervo probatório". Digno de registro que — não obstante as alegativas deduzidas nas razões recursais — os laudos periciais acostados ao feito (que atestaram a natureza das drogas apreendidas) são definitivos e não provisórios (Ids. 176597290/176597291). Vale lembrar que, para a configuração do ato infracional análogo ao crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o ato infracional análogo ao delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. Sustenta a defesa, ainda, que o representado apenas faz uso de substância entorpecente, motivo pelo qual requer a desclassificação da conduta que lhe fora imputada para ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006. Nos termos do § 2º do art. 28, da Lei de Drogas, para "determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". In casu, a quantidade de drogas apreendida não pode ser considerada ínfima, impondo-se observar, ainda, a forma de acondicionamento (fracionadas em pequenas guantidades) e variedade. Ademais, a abordagem ocorreu em contexto de comprovada diligência policial repressiva, com investigações prévias do serviço de inteligência da Polícia Militar, nas quais teria restado apurado que os adolescentes representados comercializavam entorpecentes na referida localidade. Acrescenta-se que não basta a simples alegação de que o

Apelante é usuário de drogas para que reste afastada, de plano, a imputação quanto ao ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, eis que não é incomum o envolvimento do usuário com a traficância para sustentar seu vício. Confira-se excerto da sentença objurgada: "No caso em análise, a forma como estavam acondicionadas, a variedade de substâncias, as investigações prévias do serviço de inteligência da Polícia Militar, na qual foi apurado que os representados comercializavam drogas na localidade, associado às demais circunstâncias apontadas nas linhas acima, não deixam dúvidas de que as substâncias apreendidas eram destinadas à mercancia. Por fim, registre-se que a condição de usuário não inviabiliza o tráfico, pois, como é notório, não raras vezes, tais situações se acumulam — até mesmo como forma de sustentar o vício, frisando que, como dito alhures, para a configuração do crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não há necessidade de o agente ser flagrado no ato da venda ou entrega da substância, pois tal delito é classificado como de mera conduta, ou seja, não prevê nem exige eventual resultado como pressuposto para sua caracterização, bastando que o agente pratique um dos verbos contidos no mencionado dispositivo legal. Assim, não há como acolher o pedido desclassificatório". Isto posto, o acervo probatório coligido nos autos evidencia, de modo seguro, que os Apelantes praticaram o ato infracional descrito na representação. Cumpre lembrar que, nos termos do enunciado da Súmula 605, do STJ, "A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enguanto não atingida a idade de 21 anos". (Súmula 605, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 19/03/2018). Quanto à aplicação do princípio da coculpabilidade, melhor sorte não assiste à defesa. A respeito do tema, a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento no sentido de que o princípio da coculpabilidade é instituto inaplicável às medidas socioeducativas, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente prima pela função educacional, e não retributiva, característica do critério trifásico, presente no Direito Penal. Nessa linha de entendimento: "APELAÇÃO CRIMINAL. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO TENTADO. PLEITO DE RECEBIMENTO DO APELO NO EFEITO SUSPENSIVO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. COVID-19. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE INOMINADA. TEORIA DA COCULPABILIDADE. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO SOCIAL E PESSOAL DO MENOR. VULNERABILIDADE. PASSAGENS ANTERIORES PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, REITERAÇÃO INFRACIONAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 5. O princípio da coculpabilidade é instituto inaplicável às medidas socioeducativas, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente prima pela função educacional, e não retributiva, característica do critério trifásico, presente no Direito Penal. [...]. 8. Recurso conhecido e desprovido." (TJDFT, Acórdão 1349027, 07007545520218070013, Relator: , 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/6/2021, publicado no PJe: 28/6/2021). (grifos acrescidos). Por fim, pretende a defesa a reforma da sentença, para que seja aplicada aos Apelantes medida socioeducativa em meio aberto. No entanto, na espécie, a imposição da medida socioeducativa de internação restou sobejamente fundamentada pela Magistrada singular, sendo inviável o acolhimento do pleito defensivo. A internação foi imposta com fundamento na reiteração na prática de atos infracionais, o que demonstra a ineficácia de outras

medidas. Confira-se: "Com efeito, ambos representados respondem por outros procedimentos de ato infracional equivalentes aos delitos de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, de modo a demonstrar a reiteração no cometimento de outras infrações graves, o que permite, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme expressamente prevê o art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, ao que consta dos autos, os representados não trabalham ou estudam, bem como são plenamente capazes de compreender o caráter ilegal e imoral de suas condutas. Nesse contexto, entendo que é necessária a adoção de medidas enérgicas e eficazes pelo Poder Judiciário, a fim de buscar a solução para o desajuste comportamental dos representados. Portanto, a medida socioeducativa de internação é a mais adequada à hipótese, pois é a medida necessária para a ressocialização dos representados e a manutenção da ordem pública. Face ao exposto, inexistindo qualquer causa excludente de ilicitude, bem como diante das provas de autoria e materialidade do ato infracional equiparado ao delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06 julgo procedente a representação, aplicando aos representados P. L. R. S. e T. de S. F. a medida socioeducativa de internação, pelo prazo de 6 (seis) meses. A medida deverá ser cumprida em estabelecimento indicado pela 2º Vara da Infância e da Juventude". Acerca da matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33. CAPUT. DA LEI N. 11.3443/06). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIME DE MESMA NATUREZA. (ART. 122, INCISO II, ECA). PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A medida socioeducativa de internação impõe-se nas hipóteses taxativamente arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigido: 'Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I — tratar—se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II — por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III — por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º 0 prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses. § 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada'. 2. No caso 'O adolescente ostenta uma passagem pelo Juízo da Infância por ato infracional idêntico (...), o que evidencia que o mesmo não mudou suas perspectivas sociais e muito menos seu pensamento para com a vida delitiva, tendo em vista que voltou a delinquir pela mesma conduta dos autos passados, inviabilizando medida menos gravosa e em meio aberto' (cf. sentença, e-STJ, fl. 28), restando configurada a reiteração em atos infracionais, o que justifica a imposição da medida socioeducativa de internação. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 663.064/ SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021). Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer do Recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Sala das Sessões, de 2022. Presidente Desa. Relatora Procurador (a) de Justiça